



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 64

São Paulo, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019

Número 228

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

LEIS

LEI Nº 17.240, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 145/19, DO VEREADOR GILSON BARRETO — PSDB)

Denomina Praça Fernando Gomes da Silva o espaço público que especifica, localizado no Distrito São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Fernando Gomes da Silva o espaço público delimitado pelas ruas Antônio de Moraes e Francisco Marques, situado no Setor 152, entre as quadras 362, 363 e 364, localizado no Distrito São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça
Publicada na Casa Civil, em 3 de dezembro de 2019.

LEI Nº 17.241, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 395/18, DOS VEREADORES QUITO FORMIGA – PSDB E ZÉ TURIN – REPUBLICANOS)

Institui o Largo 13 de Maio como Polo Cultural, Histórico e Turístico da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente Lei, tornar o Largo 13 de Maio polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei, o polo cultural, histórico e turístico será compreendido em toda a extensão do Largo 13 de Maio, com cruzamentos na Avenida Adolfo Pinheiro, Rua Desembargador Bandeira de Mello, Rua Senador Fláquer, Alameda Santo Amaro, Rua da Matriz, Avenida Padre José Maria e Rua Capitão Tiago Luz.

Art. 2º O Polo Largo 13 de Maio tem por objetivos:
I - promover o desenvolvimento econômico sustentável na região;

II - atrair e incentivar novos investimentos;
III - facilitar o acesso de turistas e pedestres ao local;
IV - auxiliar na prevenção à criminalidade com a instalação de câmeras de monitoramento;

V - organizar e padronizar o comércio ambulante.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.
BRUNO COVAS, PREFEITO
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça
Publicada na Casa Civil, em 3 de dezembro de 2019.

LEI Nº 17.242, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 650/18, DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Inclui parágrafos no art. 1º da Lei nº 13.208, de 13 de novembro de 2001, que institui Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.208, de 13 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º
§ 1º Quando existirem condições técnicas, o programa deverá oferecer a possibilidade da reconstrução da mama ao mesmo tempo cirúrgico da mutilação.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no caput e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça
Publicada na Casa Civil, em 3 de dezembro de 2019.

LEI Nº 17.243, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 656/18, DA VEREADORA SONINHA FRANCINE – CIDADANIA)

Dispõe sobre a comercialização de frutas frescas nos parques públicos da Cidade de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório disponibilizar frutas frescas dentre as opções de alimentos comercializados em parques públicos municipais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça
Publicada na Casa Civil, em 3 de dezembro de 2019.

DECRETOS

DECRETO Nº 59.118, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 350.000,00 de acordo com a Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.021, de 27 de dezembro de 2018, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Cultura,
D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
19.10.27.812.3017.2897	Realização de Eventos de Esporte, Lazer e Recreação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	300.000,00
25.10.13.392.3001.6354	Programação de Atividades Culturais	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
		350.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
11.60.04.122.3024.2078	E3600 - Projetos Diversos	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
11.60.04.122.3024.2239	Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
22.10.15.451.3022.1797	E3766 - Iluminação Pública - Instalação de Braços de Iluminação em 8 (oito) Postes da Avenida Berta Waltham, Interlagos	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
25.10.13.391.3001.1248	E3862 - Restauração do Complexo Evangelista de Souza (Estação Ferroviária e Vila) - Parelheiros	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
34.10.14.422.3013.2053	Manutenção e Operação da Casa da Mulher Brasileira	
33903000.00	Material de Consumo	40.000,00
59.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
59.10.15.451.3022.1625	E3864 - Implantação de Aparelhos de Ginástica na Praça localizada na Confluência da Rua Nino Crespi com Rua Pedro Santa Lúcia - Interlagos	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
59.10.15.451.3022.1636	E3879 - Piso Intertravado e Canteiros em Vila da Rua das Paineiras com a Rua Clara Manteli	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
67.10.15.451.3022.1657	E114 - Reformas, Melhorias e Revitalização e ou Instalação de Equipamentos em Áreas Públicas no âmbito da Subprefeitura Itaquera	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	150.000,00
		350.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 3 de dezembro de 2019, 466º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito
PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda
Publicado na Casa Civil, em 3 de dezembro de 2019.

DECRETO Nº 59.119, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º O Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, instituído pela Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, fica regulamentado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I
DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Dos Proponentes de Projetos Culturais
Art. 2º Poderão ser proponentes de projetos incentivados por meio da Lei nº 15.948, de 2013:

I - o próprio artista ou pessoa física que detenha os direitos sobre o conteúdo do projeto, domiciliados no Município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;

II - pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que tenham como objeto atividades artísticas e culturais e que comprovem domicílio ou sede no Município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural.

Parágrafo único. Não poderão ser proponentes, órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, aos quais apenas se permite que sejam beneficiários de projetos culturais apresentados.

Seção II

Dos Segmentos Culturais
Art. 3º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac os seguintes segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e “design”;

II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - “hip-hop”;

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidade cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - “design” de moda;

XXII - projetos especiais: primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

§ 1º Em relação ao segmento previsto no inciso X do “caput”, poderão ser contemplados apenas projetos de programação, expográficos, restauro e preservação de acervo.

§ 2º Serão aceitos Planos Anuais de Atividades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos vinculados aos segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais previstos no “caput” deste artigo, desde que estejam de acordo com a legislação e as regras estabelecidas nos editais do Programa.

§ 3º Entende-se por Plano Anual de Atividades o projeto cultural que contemple a manutenção da instituição e das suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento.

§ 4º Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante ato normativo ou no próprio edital do Programa, o valor máximo de captação para projetos de cada segmento, linguagem e manifestações artísticas relacionados neste artigo, bem como para Planos Anuais de Atividades.

Art. 4º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:
I - eventos culturais cujo título contenha o nome de patrocinadores;

II - projetos de conteúdo setorial ou segregacionista atinente à raça, cor, orientação sexual, gênero e religião ou que promova qualquer outra forma de preconceito;

III - projetos que não tenham conteúdo artístico-cultural;

IV - projetos de cunho religioso, de promoção de instituições privadas ou públicas e de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;

V - apresentações artísticas produzidas no exterior com artistas ali também residentes;

VI - atividades que tenham qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

VII - projetos que tenham qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com seus patrocinadores, ressalvada a hipótese prevista no inciso XIX do “caput” do artigo 3º deste decreto;

VIII - projetos referidos no inciso XIV do “caput” do artigo 3º deste decreto que não resultem em produto cultural a ser oferecido ao público;

IX - projetos que não ofereçam entrada gratuita ou a preços populares;

X - projetos que prescindam de apoio público para sua realização, conforme análise e parecer da Comissão Julgadora de Projetos.

Seção III

Da Inscrição de Projetos

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais, objetivando a concessão de incentivo fiscal, contendo, dentre outros elementos:

I - o período de inscrição dos projetos culturais;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo de captação recursos dos segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais;

IV - o valor máximo de captação de recursos de Plano Anual de Atividades;

V - os documentos necessários para habilitação de proponentes e incentivadores e apresentação de projetos culturais;

VI - o forma de recebimento dos projetos culturais;

VII - o conteúdo necessário na inscrição para entendimento e avaliação do projeto cultural, tal como resumo, objetivos, ficha técnica, orçamento, cronograma, locais de realização de atividades culturais, público-alvo e outros;

VIII - a especificação dos critérios usados na avaliação de projetos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 15.948, de 2013;

IX - os prazos das etapas de entregas de documentação e de apresentação de recursos relativos ao projeto cultural.

Art. 6º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 7º Um mesmo proponente apenas poderá ter aprovados, em um mesmo edital do Programa, 2 (dois) projetos culturais, se pessoa jurídica, e 1 (um) projeto cultural, se pessoa física.

§ 1º Em se tratando de cooperativa, o proponente cooperado só poderá ter um único projeto cultural aprovado em um mesmo edital para receber o incentivo fiscal.

§ 2º Se o projeto cultural inscrito for reprovado pela Comissão Julgadora de Projetos, os proponentes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão inscrever novos projetos sucessivamente até que se atinjam os limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 3º O proponente pessoa jurídica de um Plano Anual de Atividades apenas poderá ter aprovado no mesmo edital o Plano Anual de Atividades do ano subsequente.

§ 4º Um mesmo projeto não poderá ser beneficiado, concomitantemente, pelo Pro-Mac e por outras iniciativas da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º As organizações sociais somente poderão pleitear recursos do Pro-Mac se o projeto proposto não estiver contemplado em contrato de gestão celebrado com a Administração Pública.

Seção IV

Da Análise de Projetos e Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 9º Os projetos culturais inscritos serão analisados pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP, independente e autônoma, incumbida da avaliação dos projetos culturais apresentados, nos termos da Lei nº 15.948, de 2013, deste decreto e do respectivo edital do Pro-Mac.

Art. 10. A Comissão Julgadora de Projetos - CJP será composta nos termos do artigo 15 da Lei nº 15.948, de 2013.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura poderá regulamentar as atividades da CJP por ato normativo de sua competência.

Art. 11. A Comissão Julgadora de Projetos - CJP, tem por finalidade, nos termos previstos no artigo 16 da Lei nº 15.948, de 2013, analisar a natureza e o objetivo cultural do projeto, cabendo-lhe, para os fins deste decreto:

I - analisar e deliberar sobre a aprovação do projeto cultural, de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto e em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - deliberar sobre o valor de captação a ser concedido ao projeto;

III - solicitar, quando julgado necessário, diante das características ou complexidade do projeto, análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - solicitar, se o caso, a complementação de informações ao proponente para que se possa julgar adequadamente o projeto;

V - avaliar e deliberar sobre a solicitação de proponentes quanto a alterações técnicas no projeto, tais como modificações no cronograma, no orçamento e nos locais de realização;

VI - avaliar e deliberar, após a realização do projeto e da prestação de contas, sobre a execução de seu objeto e o cumprimento dos objetivos propostos e aprovados.

Art. 12. A Comissão Julgadora de Projetos - CJP terá atribuição de analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo para tanto, utilizar os seguintes critérios:

I - a adequação da proposta orçamentária e compatibilidade de seu custo com os valores praticados no mercado;

II - a necessidade do incentivo fiscal municipal para realização do projeto;

III - o interesse público e artístico;

IV - a capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

V - a factibilidade do cronograma de atividades;

VI - as contrapartidas apresentadas;

VII - a contribuição da proposta para a difusão da diversidade cultural e democratização do acesso à cultura no Município de São Paulo;

VIII - a descentralização da proposta.

Art. 13. O valor aprovado pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP para captação poderá ser inferior ao solicitado pelo proponente, em decisão fundamentada, conforme os critérios previstos nos artigos 18 e 20, § 1º, da Lei nº 15.948, de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o “caput” deste artigo: